



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 72 /2018
17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16.04.2018
PROCESSO DE RECURSO Nº 2/40/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201208227
REQUERENTE: LINDE GASES LTDA.
RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO. Pagamento do Auto de Infração nº 1/2012.08227, em duplicidade. Pleito DEFERIDO, em virtude de ter o contribuinte adimplido o recolhimento do Auto de Infração duas vezes. A quantia pleiteada deve ser restituída, em sua totalidade, à requerente. Reexame Necessário.

Palavras-chaves: Procedimento – Restituição – Duplicidade.

RELATO

Trata-se de Processo Especial de Restituição promovido por **LINDE GASES LTDA.**, no valor de R\$97.967,40 (noventa e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), decorrente do pagamento indevido do Auto de Infração nº 1/201208227, lavrado sob a acusação de internamento de mercadoria neste Estado, por simulação de operação de saída para outra unidade da Federação, no valor original de R\$81.844,12 (oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e doze centavos).

O requerente esclarece que pagou o Auto de Infração em questão em duplicidade, o que prova com consulta de comprovantes de pagamentos de tributos estaduais recolhidos por meio do Banco Itaú, bem como consultas de DAE's Eletrônicos, da Sefaz, nos quais referidos recolhimentos constam nos valores de R\$97.394,49 e R\$97.658,40, nas datas de 29.02.2016 e 02.03.2016, respectivamente.

Por meio do Despacho 1412/2016, às fls. 36, a Célula de Consultoria e Normas – CECON, da Coordenadoria de Administração Tributária (CATRI), remeteu os autos para o CONAT, órgão competente para apreciação do pleito, por tratar-se de pedido de restituição de recolhimento decorrente de auto de infração.

Compõem os autos do processo:

1. Requerimento;
2. Cópia do Auto de Infração nº 2012.08227;
3. Comprovantes de pagamentos de Tributos Estaduais (fls. 05 e 06);

4.DAE eletrônico (fls. 07 e 08);

5.Procuração;

6.Documentos de composição da empresa;

7.Despacho nº 1412/2016/

8.Cópia do DAE, com o pagamento devido, no valor de R\$18.352,43;

9.Cópia do Auto de Infração nº 2009.05047-8 e informações complementares;

O pleito do requerente foi DEFERIDO em 1ª Instância conforme decisão que repousa às fls. 45 a 47, dos autos.

O processo subiu à 2ª Instância impulsionado por Reexame Necessário, nos termos do art. 104, §3º, inc. I, da Lei nº 15.614/14.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 41/2018 (fls.60/61) recomendou o DEFERIMENTO DO PLEITO, face a comprovação da duplicidade do recolhimento do imposto.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Processo Especial de Restituição promovido por **LINDE GASES LTDA.**, no valor de R\$97.967,40 (noventa e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), decorrente do pagamento indevido do Auto de Infração nº 1/201208227, lavrado sob a acusação de internamento de mercadoria neste Estado, por simulação de operação de saída para outra unidade da Federação, no valor original de R\$81.844,12 (oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e doze centavos).

Esclarece o requerente, que diante do Auto de Infração em questão, "por lapso, emitiu dois DAE's para o mesmo Auto de Infração, procedendo o pagamento de ambos".

Informa, ainda, que o primeiro DAE fora quitado em 29.02.2016, no valor de R\$97.394,49, com o código identificador nº 2016.25000750995 e, posteriormente, em 02.03.2016, quitou o segundo DAE, sob o código identificador nº 2016.2500830085.

Após análise da Ação Fiscal nº 201212442, que originou o Auto de Infração nº 2012.08227, verifica-se que na ocasião foram lavrados 02 Autos de Infração (AI nº 2012.08228, no montante de R\$63.382,46 e o AI nº 2012.08227, no montante de R\$81.844,12). Ambos os Autos foram quitados, conforme relatório de controle de ação fiscal, em anexo, sendo o primeiro (2012.08228), pago em 22.12.2015, no montante de R\$74.440,16. E o segundo (2012.08227), pago em 29.02.2016, no montante de R\$97.394,49.

Verifica-se, no entanto, que em 02.03.2016, o contribuinte efetuou novamente o pagamento por meio do DAE nº 2016.2500830085, relativamente ao Auto de Infração nº 2012.08227 (doc em anexo), recolhendo o montante de R\$97.967,40.

Ressalta-se que a diferença de R\$572,91 (quinhentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos) decorre da atualização monetária oriunda da mudança do mês de pagamento.



O art. 82, §§1º, e 2º, do Decreto nº 25.468/99 tem o seguinte teor:

Art.113. Os tributos, as penalidades pecuniárias e seus acréscimos legais, bem como as atualizações monetárias oriundas de autos de infração tidos como indevidamente recolhidos ao Erário poderão ser restituídos, no todo ou em parte, a requerimento do interessado, nas seguintes

hipóteses:

I – pagamento de imposto manifestamente indevido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Art.114. Julgado definitivamente o pedido, total ou parcialmente deferido, observar-se-á o seguinte:

I – a restituição total ou parcial de imposto dá lugar à restituição, na mesma proporção, da multa, dos juros e demais acréscimos legais recolhidos;

II – a importância a ser restituída será atualizada monetariamente pelos mesmos critérios aplicáveis à cobrança do crédito tributário.

§1º A restituição poderá ser efetuada em moeda corrente, na impossibilidade de aproveitamento como crédito fiscal do valor a ser restituído.

§2º Aplicam-se ao Procedimento Especial de Restituição as disposições constantes do art.85 desta Lei, no que couber.

Após a análise da situação, conclui-se que, de fato restou configurado o pagamento em duplicidade do crédito tributário indicado no Auto de Infração nº 201208227, devendo ser restituída a quantia de R\$97.967,40, paga indevidamente pelo requerente.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do REEXAME NECESSÁRIO, negando-lhe provimento para confirmar o DEFERIMENTO do pedido de restituição formulado pelo requerente, de acordo com a decisão singular.

É como voto.




DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **LINDE GASES LTDA.**


A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário negar-lhe provimento para confirmar a decisão de deferimento do pedido de restituição proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **30** de MAIO de 2017.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

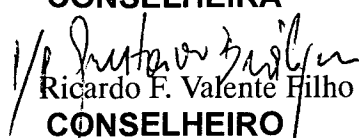

Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA



Michel André Bzerra L. Gradvohl
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Gabriella Lima Batista
CONSELHEIRA


Ricardo F. Valente Filho
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO